



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 562, DE 2026** **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para instituir a Ficha Limpa Sucessória, vedando o direito à herança e ao exercício da inventariança para condenados por crimes hediondos contra membros da linhagem familiar.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para instituir a Ficha Limpa Sucessória, vedando o direito à herança e ao exercício da inventariança para condenados por crimes hediondos contra membros da linhagem familiar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para ampliar as hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade e estabelecer critérios de idoneidade moral para o exercício do múnus de inventariante, visando a proteção do patrimônio do espólio e a moralidade das relações sucessórias.

**Art. 2º** Os artigos 1.814 e 1.829 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.814 .....

§ 1º A exclusão do herdeiro ou legatário, nas hipóteses deste artigo, estende-se à sucessão de todos os parentes da vítima, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

§ 2º É vedado ao excluído por indignidade o exercício do múnus de inventariante em processos que envolvam bens de parentes da vítima." (NR).

"Art. 1.829 .....

§ 1º Fica excluído da vocação hereditária aquele que houver sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida ou crime hediondo contra o autor da herança, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, observada a extensão prevista no § 1º do art. 1.814." (NR).

**Art. 3º** O Art. 617 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

"Art. 617.....

§ 2º É vedada a nomeação para o encargo de inventariante de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime hediondo ou crime contra o patrimônio, devendo o juiz nomear inventariante judicial nas hipóteses de inexistência de outros herdeiros aptos." (NR).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual legislação brasileira apresenta uma lacuna ética e jurídica alarmante ao permitir que indivíduos condenados por crimes bárbaros contra seus próprios familiares continuem a usufruir de direitos sucessórios dentro do mesmo tronco familiar. Atualmente, a indignidade é interpretada de forma restrita, atingindo apenas a herança da vítima direta. Isso cria o absurdo jurídico de permitir que um homicida, após ser excluído da herança de seus pais, torne-se herdeiro de tios ou avós, beneficiando-se indiretamente da linha sucessória que ele mesmo ajudou a encurtar por meio da violência.

Além do recebimento dos bens, a nomeação de criminosos condenados para o cargo de inventariante fere o princípio da moralidade e da confiança que deve reger o Judiciário. O inventariante detém o "múnus" público de administrar o espólio, o que inclui a gestão de contas bancárias, imóveis e pagamentos de credores. Delegar essa responsabilidade a alguém que demonstrou desprezo absoluto pela vida e pelas normas sociais básicas é uma afronta às vítimas e um risco concreto à integridade do patrimônio, que pode ser dilapidado ou gerido com má-fé.

A proposta de alteração legislativa estende os efeitos da indignidade para todos os parentes colaterais da vítima até o quarto grau. Ao cometer um crime hediondo contra um ascendente, descendente ou cônjuge, o autor rompe o pacto de solidariedade familiar, devendo ser considerado "civilmente morto" para qualquer sucessão dentro daquela linhagem. Essa medida não é uma punição perpétua, mas uma cláusula de barreira que protege a herança de se tornar o prêmio por um crime bárbaro cometido.

Por fim, a reforma do Código de Processo Civil garantirá que, na ausência de outros herdeiros idôneos, o juiz nomeie obrigatoriamente um inventariante judicial. Isso retira o poder de gestão das mãos de condenados e assegura que a justiça seja feita com base na probidade administrativa. A aprovação deste projeto de lei é essencial para que o Direito brasileiro deixe de premiar a barbárie com o patrimônio alheio, restaurando a dignidade das famílias e a segurança jurídica nos processos de inventário em todo o país.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado Federal **DELEGADO PALUMBO**  
MDB/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**